

da lei n. 597, de 1960, tendente a que passe "a denominar-se Colégio Estadual e Escola Normal Benjamin Constant o Colégio e Escola Normal do município de Oswaldo Cruz".

Tendo permanecido em pauta, de acordo com o art. 156 do Regimento Interno, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos (fls. 2 v.o. "in principio").

Deve, no ensejo ser examinada sob o aspecto constitucional, legal e jurídico.

Na Consolidação das Leis do Ensino aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, encontramos o seguinte dispositivo:

"Artigo 1032 — A denominação a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Executivo estadual, sob proposta justificada ao Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição".

O recente Decreto n. 36.781, de 17 de junho passado, prevê condições para a denominação de estabelecimentos de ensino, no seu art. 1.º, cujo texto vai abaixo transcrito:

Artigo 1.º — A atribuição de nomes de pessoas aos estabelecimentos estaduais de ensino primário e médio atencera, obrigatoriamente, as condições seguintes:

a) que se trate de pessoa falecida;
b) que não haja outro estabelecimento oficial de ensino a que tenha sido atribuído o nome da mesma pessoa;

c) que a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares e contenha a dicção do nome a ser atribuído;

d) que este tenha sido pessoalmente de projeção na vida pública ou tenha prestado relevantes serviços à Humanidade, à Nação, ao Estado, ao Município ou à própria casa de ensino, e cuja vida tenha sido modelar, tanto na conduta social e pública, como na esfera privada".

É evidente que a medida em causa poderia se concretizar mediante simples ato administrativo, assumindo como nada obsta se efetive por força de lei, do modo que ora se pretende.

Reconhecendo a conveniência da observância das condições adotadas pelo citado Decreto n. 36.781, de 17 de junho do ano em curso, constatamos que o projeto, agora analisado, não foge ao atendimento das mesmas, salvo a que constitui a parte inicial da letra "c" do art. 1.º daquele decreto ("que, a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares"), dispensável, por completo, em se tratando de promoção da medida por via legislativa, como na espécie.

E, neste caso, a iniciativa da proposição da medida é de competência concorrente, face aos termos dos arts. 20 e 22 da Constituição Paulista.

Não se aplica o art. 30 dessa Carta Magna à proposição em apreço, uma vez que esta não onera o Estado, com criação ou aumento de despesa.

Em síntese, no tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, mostra-se perfeito o presente Projeto de lei n. 597, de 1960, motivo pelo qual o recomendamos à aprovação de nossos ilustres pares.

E o que sustentamos por entender certo.

Sala das Comissões, em
(a) Cid Franco — Relator

PARECER N. 2.892, DE 1960

Do Deputado Jacob Pedro Carolo, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 597, de 1960.

Dando cumprimento à designação feita pelo ilustre Presidente desta Assembleia, em decorrência da exigência regimental, passo a emitir parecer pela Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de lei n. 597, de 1960, apresentado pelo nobre deputado Sólton Borges dos Reis que visa dar o nome de "Benjamin Constant" ao Colégio Estadual e Escola Normal, de Oswaldo Cruz.

É uma justa homenagem ao eminente estadista e ao mestre emérito, cuja influência benéfica sobre os seus alunos tornou-se realidade.

Assim, sob o ponto de vista desta Comissão a proposição em exame está em condições de ser aprovada, pois não há nenhum óbice a se lhe opor.

É o meu parecer.
Sala das Comissões, 16 de novembro de 1960.

(a) Jacob Pedro Carolo — Relator Especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1.224, DE 1960

Cria, em Marília, o Museu Regional da Alta Paulista.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, o Museu Regional da Alta Paulista.

Artigo 2.º — O Museu ora criado terá por finalidade resguardar o patrimônio histórico da região e será sediado na cidade de Marília.

Artigo 3.º — A organização do Museu de que trata o artigo 1.º será eminentemente didática.

Artigo 4.º — O material de interesse histórico para o Museu Regional da Alta Paulista, existente nas diversas dependências da administração estadual, será a ele obrigatoriamente encaminhado quando requisitado pela respectiva direção.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Museu ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 1960.

(a) Fernando Mauro

Justificativa

A Região da Alta Paulista, que abrange vasta zona do Estado com numerosos municípios, ocupa lugar de destaque na nossa história.

Lá se encontram muitos objetos e reminiscências do nosso passado. Entretanto tais bens se encontram espalhados e sujeitos, portanto, a desgastar e desaparecimento.

Nessas condições, parece-nos absolutamente justo e necessário que o Estado, a quem cabe a tarefa de resguardar tais bens, crie um museu destinado a tal fim.

Esse, portanto, o objetivo da presente proposição, que possibilitará a geração presente e, principalmente às futuras, contacto direto com o material ligado ao passado de nossa gente.

PROJETO DE LEI N. 1.225, DE 1960

Dá denominação de "Ginásio Estadual José Antônio Santana" ao Ginásio Estadual de Guaraci.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado "Ginásio Estadual José Antônio Santana" o Ginásio Estadual de Guaraci.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 16 de novembro de 1960.

(a) José Maria Costa Neves

Justificativa

O Sr. José Antônio Santana passou pela História de Guaraci deixando um traço altamente relevante de serviços prestados à coletividade.

Vereador, Presidente da Edilidade e Prefeito, exerceu os mandatos com a força moral e o espírito inquebrantável que sempre foram seu apanágio, antepondo a causa pública aos mais legítimos interesses particulares, nessa abnegação que distingue os verdadeiros homens públicos.

Sufragado novamente para a Chefia do Executivo de Guaraci, foi o lado adverso a confiança que seus munícipes lhe tributaram pois José Antônio Santana faleceu, em circunstâncias dolorosas, antes que pudesse assumir o hábil posto.

Denominar o principal estabelecimento de ensino daquela urbe "Ginásio Estadual José Antônio Santana" é mais que uma deferência a um nome ilustre, e um preito de gratidão que os corações bem-formados tributam a quem dedicou a vida à grandeza e ao progresso de sua comunidade.

PROJETO DE LEI N. 1.226, DE 1960

Dispõe sobre o reconhecimento de sociedade civil bem como de utilidade pública a Casa de Saúde "Bezerra de Menezes", de Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Casa de Saúde "Bezerra de Menezes" de Rio Claro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1960.

(a) Jairo Azevedo

Justificativa

A Casa de Saúde "Bezerra de Menezes" fundada em 10-9-1905 pelos cidadãos Antonio Witzel, Domingos Padula, João Portz, Joaquim Corrêa Ribeiro e Pedro Stein Júnior é uma sociedade civil sem finalidades lucrativas, com o intuito precípuo de tratar e internar enfermos de moléstias mentais, nervosas e toxicomânicas, sem distinção de cor, sexo, nacionalidade ou religião.

Trata-se de um modelar estabelecimento hospitalar que presta à coletividade de Rio Claro inúmeros serviços, mormente se considerarmos que a Casa de Saúde "Bezerra de Menezes" atende também numerosos doentes de toda a região, mesmo que não possam recorrer a recursos financeiros de qualquer espécie. Em visita à referida Casa de Saúde pude testemunhar o carinho e a assistência médica eficiente com que são tratados os enfermos, de maneira que apresento o presente projeto de lei, na firme convicção que os nobres colegas desta Casa aprovarão o mesmo.

PROJETO DE LEI N. 1.227, DE 1960

Dispõe sobre o reconhecimento de sociedade civil bem como de utilidade pública o Lar Betel de Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o Lar Betel de Rio Claro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1960.

(a) Jairo Azevedo

Justificativa

O Lar Betel de Rio Claro é uma instituição de caridade à velhice desamparada, que já se tem destacado sobremaneira na vida assistencial rioclarensa. Fundada pela Senhora Argemira Alves, o Lar Betel tem à frente uma plêiade de homens altruístas e bons, que lutam com sacrifícios inauditos para manter tão benemérita entidade num plano condizente com a realidade social de Rio Claro. Compõem a diretoria, os senhores Mateo Linardi, Reinaldo Meyer, Antonio Fávoro, Arthur Granito e outros que se dedicam a tão relevante obra assistencial.

Nada mais justo, portanto, que esta Assembleia, pelos representantes do povo paulista, contribua de maneira positiva para a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 1.228, DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, ao Sanatório Bezerra de Menezes, de Pinhal, um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Sanatório Bezerra de Menezes, de Pinhal, vem dispensando, há muitos anos, eficiente assistência médico-hospitalar a uma grande região do interior do Estado, fazendo face à constante elevação do custo da manutenção dos seus serviços, sob somente com recursos próprios.

A eficiência com que vem atendendo a todos aqueles que o procuram tem sido reconhecida pelo próprio Governo do Estado, que, amiúde, encaminha doentes para internação e tratamento, obtendo, sempre, a melhor acolhida possível.

Entretanto, está necessitando do auxílio ora proposto para enfrentar os inúmeros problemas de ordem financeira que vem enfrentando, superiores às suas possibilidades econômicas. A aprovação, pela Casa, do presente projeto, proporcionará solução para esses problemas.

Sala das Sessões, em 16-11-1960.

(a) Dante Perri

PROJETO DE LEI N. 1.229, DE 1960

Dispõe sobre o reconhecimento de sociedade civil como de utilidade pública o Instituto Educacional Beneficente "Nosso Lar", de Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o Instituto Educacional Beneficente "Nosso Lar" de Rio Claro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1960.

(a) Jairo Azevedo

Justificativa

O Instituto Educacional Beneficente "Nosso Lar", de Rio Claro foi idealizado e iniciado em 1945, graças ao trabalho profícuo de D. Lucília Marques Teixeira, atual diretora. Inaugurado em 1953 com atualmente com 2 (dois) pavilhões onde se acomodam 59 (cinquenta e nove) crianças órfãs, 40 (quarenta) meninos e 19 (dezenove) meninas com suas instalações separadas dentro de um grande conforto pois conta com uma máquina de lavar automática, despensa com geladeira, amplo refeitório com televisão, quadra de esportes e outras comodidades. Tudo isso se deve ao elevado espírito cristão do povo de Rio Claro, com que faz o Instituto Educacional Beneficente "Nosso Lar" ser uma das mais bem moldadas instituições no gênero do Estado de São Paulo.

Com estes esclarecimentos, creio que os nobres pares desta Augusta Casa aprovarão o presente projeto.

PROJETO DE LEI N. 1.230, DE 1960

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no município de Indaiaporá, incorporado à rede de Ensino do Estado.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1960.

a) José Maria Costa Neves

Justificativa

Indaiaporá, município da Comarca de Fernandópolis, situado na última região do Rio Grande, que o banha na divisa com Minas Gerais progride em ritmo galopante, graças ao dinamismo e operosidade de seus munícipes.

Contava em 1958 com 10 unidades escolares, sendo um grupo escolar, 7 escolas estaduais e 2 municipais. O número de matrículas já excedeu as vagas existentes, tendo sido criados novos núcleos de ensino.

A criação de um ginásio estadual em Indaiaporá reveste-se de magna importância, pelo que significará em desenvolvimento social a ecoar no seio da coletividade, e educacional, benefício que será prestado a mais de uma centena de adolescentes que diariamente se trasladam para as cidades adjacentes com prejuízo econômico e grave perda de tempo.

Pelos motivos alegados apresentamos esta proposição, na segurança de que as ditas Comissões e nossos ilustres Pares a receberão com a benevolência e interesse que sua magnitude faz jus.

PROJETO DE LEI N. 1.231, DE 1960

Cria Escola de Iniciação Agrícola

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola em São Carlos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará as dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1960.

(a) Vicente Botta